



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062199-90.2014.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE (01)** : Eliane Dias  
**ADVOGADO** : Rafael de Andrade Thiamer (OAB/PB 16.237)  
**APELANTE (02)** : Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
**ADVOGADO** : Wilson Sales Belchior (OAB/BA 16.780)  
**APELADOS** : Os mesmos  
**ORIGEM** : Juízo da 8ª Vara Cível da Capital  
**JUIZ (A)** : Andréa Arcoverde Cavalcanti Vaz

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA. RECURSOS DA AUTORA E DO BANCO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, COISA JULGADA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO.**

- Considerando que a parte especificou as tarifas e os respectivos juros (objeto desta demanda), rejeito a preliminar de inépcia da inicial.
- Não há que se falar em coisa julgada, uma vez que a pretensão do Apelado não se refere aos encargos declarados indevidos perante o 4º Juizado Especial Cível da Capital, mas, tão somente, à restituição dos juros que incidem sobre eles.
- Considerando que, na Ação que tramitou perante o 4º Juizado Especial Cível, não houve assim no pedido, como na Sentença, análise dos juros remuneratórios incidentes sobre a tarifa declarada ilegal, evidente o interesse de agir para que a parte possa reaver os valores cobrados a este título.

**MÉRITO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFA DE CADASTRO E SERVIÇOS DE TERCEIROS. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DEVOUÇÃO DE FORMA SIMPLES DOS JUROS APLICADOS SOBRE AS TARIFAS ANTERIORMENTE**

**DECLARADAS ILEGAIS POR SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DOS JUROS JUNTAMENTE COM OS ENCARGOS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO SOMENTE QUANTO A ESSES JUROS. ACESSÓRIO QUE SEGUE O PRINCIPAL. DEVOUÇÃO DE FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUTORA QUE SUCUMBIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. MODIFICAÇÃO QUANTO AO PONTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO BANCO RÉU. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DA AUTORA.**

- Declarada por Sentença a ilegalidade das tarifas bancárias “Tarifas de Abertura de Crédito” e “Despesas com Serviços de Terceiros” com determinação de restituição dos valores pagos, é devida, também, a repetição de indébito em relação aos juros remuneratórios sobre estas incidentes, como consectário lógico, conforme a regra de que a obrigação acessória segue o destino da obrigação principal.

- Embora imutável a Sentença que determinou a devolução em dobro das tarifas, nada impede que em relação aos juros seja aplicado o entendimento escoreito já consagrado no âmbito desta Corte, que não reconhece a má-fé do credor na hipótese e determina a repetição dos juros remuneratórios de forma simples, uma vez que aquela Sentença não fez coisa julgada quanto a estes.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR AS PRELIMINARES** e, no mérito, **DESPROVER O APELO DO BANCO E PROVER, PARCIALMENTE, A APELAÇÃO CÍVEL DA AUTORA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl..

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelações Cíveis (fls. 180/187 e 188/198) interpostas pela Autora, Eliane Dias, e pelo Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos contra a Sentença prolatada pela Juíza da 8ª Vara Cível da Capital, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação Declaratória c/c Indenização por Danos Materiais nº

0062199-90.2014.815.2001, condenando o Banco Apelante a restituir de forma simples os juros incidentes sobre as tarifas: Tarifa de Abertura de Crédito e Despesas com Serviços de Terceiros, as quais foram declaradas nulas em processo anterior que tramitou perante o 1º Juizado Especial Cível da Capital.

Na Sentença recorrida, a Juíza declarou que os juros incidentes sobre tais tarifas, cuja ilegalidade fora reconhecida por Decisão transitada em julgado, devem ser restituídos de forma simples.

Nas razões recursais, a Autora alega que a restituição deve ocorrer em dobro, conforme fora determinado em relação às tarifas, seguindo o princípio de que o acessório segue o principal.

Insurge-se também quanto aos honorários de sucumbência, afirmando que a verba foi fixada abaixo do limite legal de 10%, requerendo sua modificação, inclusive, com o reconhecimento da sucumbência integral do Apelado.

Irresignado, o Banco Promovido, por sua vez, alega, preliminarmente: 1) inépcia da inicial, afirmando que o Apelado deixou de discriminar na peça vestibular as cláusulas contratuais controversas, além de se omitir em quantificar os valores incontroversos, não atendendo ao comando do art. 285-B do CPC; 2) Coisa Julgada; 3) Carência de ação, por ausência de interesse de agir.

Sustenta, ainda, a prescrição (fl. 194) e no mérito, a quitação do capital referente as tarifas sem reserva de juros, os quais presumem-se pagos.

Pleiteia, assim, o provimento do Apelo para que sejam acolhidas as preliminares ou, no mérito, a prescrição e, alternativamente, a quitação dos valores respectivos aos juros incidentes sobre as tarifas (fls. 197/198).

Contrarrazões às fls. 209/224 e 230/234.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela intimação dos causídicos do Banco para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do Recurso (fls. 241/242).

O vício apontado foi sanado às fls. 245/246.

**É o relatório.**

## **VOTO**

### **1. DO RECURSO DO BANCO**

#### **1.1. DAS PRELIMINARES**

##### **1.1.1. INÉPCIA DA INICIAL**

O Banco sustenta que a peça vestibular seria inepta, por ter descumprido o comando do art. 258-B do CPC/73, o qual dispõe:

**Art. 258-B – Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso.**

O dispositivo estabelece o ônus do Promovente discriminar as cláusulas contratuais controvertidas, quantificando o valor incontroverso, nas ações revisionais de contrato.

Na presente Ação, infere-se que a Autora reivindica a devolução somente dos juros incidentes sobre as tarifas declaradas ilegais, argumentando que a Instituição Financeira, além de ter cobrado determinadas tarifas que reputa indevidas, incluiu os valores destas no financiamento, fazendo incidir sobre elas os mencionados juros.

Assim considerando que a parte especificou as tarifas e os respectivos juros (objeto desta demanda), **rejeito a preliminar.**

## **1.2. COISA JULGADA**

Não há que se falar em coisa julgada, uma vez que a pretensão da Autora não se refere aos encargos declarados indevidos perante o 1º Juizado Especial Cível da Capital, mas, tão somente, à restituição dos juros que incidem sobre eles. Logo, não havendo identidade entre os pedidos, rejeita-se também esta preliminar.

## **1.3. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR**

Considerando que, na Ação que tramitou perante o 1º Juizado Especial Cível, não houve assim no pedido, como na Sentença, análise dos juros remuneratórios incidentes sobre as tarifas declaradas ilegais, evidente o interesse de agir para que a parte possa reaver os valores cobrados a este título.

Isto posto, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.

## **PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO**

A Instituição Financeira defende a ocorrência da prescrição, afirmando incidir no caso concreto o prazo trienal do art. 206, §3º do Código Civil.

Ocorre que tal dispositivo é aplicável à pretensão de reparação civil.

Na hipótese dos autos, a Ação é uma consequência da anterior Ação Revisional, que reconheceu a abusividade das cláusulas do contrato bancário.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que às Ações Revisionais de Contrato Bancário, nas quais se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, aplica-se a prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil de 2002. A propósito:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL DEVIDAMENTE REBATIDOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AÇÃO REVISIONAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 458 DO CPC/1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. PRESCRIÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PRAZO VINTENÁRIO DO CC/1916 E DECENAL DO CC/2002. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

**3. Nas ações revisionais de contrato bancário, adota-se o prazo prescricional vintenário na vigência do Código Civil de 1916 e o decenal na vigência do Código Civil de 2002.**

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 868.658/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

Desse modo, rejeito a prejudicial de prescrição.

## **MÉRITO**

### **JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS**

Revedo a Sentença proferida pelo 1º Juizado Especial Cível da Capital (fls. 27/29) constata-se que o Juiz declarou ilegal as “Tarifas de Abertura de

Crédito e Despesas com Serviços de Terceiros” e Gravame Eletrônico, condenando o Promovido a restituir em dobro o valor desembolsado pelo Autor no total de R\$6.981,96 (seis mil, novecentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos) a título de repetição de indébito.

Assim, declarada por Sentença a ilegalidade das referidas tarifas bancárias com determinação de restituição dos valores pagos, é devida, também, a repetição de indébito em relação aos juros remuneratórios sobre estas incidentes, como consectário lógico, conforme a regra de que a obrigação acessória segue o destino da obrigação principal.

Nesse sentido, esta Corte já decidiu:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEMANDA ANTERIOR. REVISÃO DE CONTRATO DECIDIDA EM JUÍZADO CÍVEL. PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DE TARIFAS BANCÁRIAS. NOVA DEMANDA. PLEITO PARA RESTITUIÇÃO DOS JUROS CONTRATUAIS. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR COISA JULGADA. RECURSO. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA. ANÁLISE DO MÉRITO. COBRANÇA ILEGAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. PROVIMENTO DO RECURSO. Afastada a extinção do processo e estando a instrução concluída, sem necessidade de produção de novas provas, deve o Tribunal, aplicando o Art. 515, §3º, do CPC, analisar o mérito da causa. **Declarada por sentença a ilegalidade de tarifas bancárias, com determinação de restituição dos valores pagos, é devida, também, a repetição de indébito em relação aos encargos contratuais.**

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00045561420138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 07-08-2014)

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. CONSUMIDOR. REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PACTA SUNT SERVANDA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. SERVIÇO DE TERCEIROS, CORRESPONDENTES NÃO BANCÁRIOS E ACRÉSCIMOS POR PARCELA. ENCARGOS DEVIDOS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA QUE SEGUE O DESTINO DA PRINCIPAL. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DESPROVIMENTO DO ADESIVO. - O princípio contratual do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato. - Nos termos da Jurisprudência dominante dos Tribunais pátrios, é abusivo o repasse ao consumidor de tarifas provenientes de operações que são de interesse e responsabilidade exclusivos do fornecedor dos serviços, inerentes à sua atividade voltada ao lucro, como é o caso das tarifas de serviços de terceiros, de correspondentes não bancários e de outros acréscimos por parcela. - A declaração de nulidade de tarifas bancárias implica, por disposição legal (CC, art. 184), a nulidade da cobrança dos juros sobre ela incidentes, conforme a regra de que a obrigação acessória segue o destino da obrigação principal. (...)

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01010957620128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 23-04-2015)

Em caso análogo, assim decidiu o Tribunal de Justiça de São

Paulo:

**APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. ARTIGO 267, INCISO V, DO CPC. INCONFORMISMO. Ação de cobrança julgada perante Juizado Especial Cível, com sentença transitada em julgado. Ações envolvendo as mesmas partes e o mesmo contrato. Pedidos diversos. Coisa julgada inexistente. Inteligência do artigo 468 do CPC. Devolução dos juros incidentes sobre tarifas. Restituição devida após o reconhecimento da ilegalidade da cobrança. Valores efetivamente devidos que devem ser apurados posteriormente. Recurso parcialmente provido. (TJSP; APL 1000498-15.2014.8.26.0673; Ac. 8930052; Adamantina; Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Hélio Nogueira; Julg. 22/10/2015; DJESP 03/11/2015)**

Outrossim, não prospera a alegação de quitação dos juros, eis que a Sentença transitada em julgado no Juizado Especial determinou a

devolução apenas dos encargos. Logo, subsiste a obrigação de restituir os juros remuneratórios sobre estes incidentes ao longo do financiamento.

Feitas essas considerações, **DESPROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO.**

## **2. DO APELO DA AUTORA**

A Autora alega que a restituição dos juros deve ser em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC), em harmonia com o que foi determinado em relação às tarifas, seguindo o princípio de que o acessório segue o principal

Não assiste razão à Apelante quanto ao ponto.

A restituição dos juros deve ocorrer de forma simples.

A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes.

Esse é o entendimento já consolidado em nosso Tribunal de Justiça. Assim, embora a Sentença do Juizado Especial Cível não tenha seguido este entendimento em relação às tarifas e esteja acobertada pelo manto da coisa julgada, a referida Decisão não tem efeitos quanto aos juros, tanto é assim que rejeitou-se a preliminar de coisa julgada.

Desse modo, ainda que imutável a Sentença que determinou a devolução em dobro das tarifas, nada impede que em relação aos juros seja aplicado o entendimento esboçado já consagrado no âmbito desta Corte, que não reconhece a má-fé do credor na hipótese e determina a repetição dos juros de forma simples.

Do contrário, estar-se-ia violando o princípio do enriquecimento sem causa.

A propósito:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DIVERSOS. REJEIÇÃO. MÉRITO. PEDIDO DE **RESTITUIÇÃO DE JUROS CONTRATUAIS INCIDENTES SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS EM PRETENSÃO DEDUZIDA EM SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CABIMENTO. DEVOUÇÃO NA FORMA SIMPLES.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - Caracteriza-se coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi decidida por sentença de mérito que não caiba mais recurso, o que não é a hipótese dos autos. - Reconhecida a ilegalidade da obrigação principal, in casu, dos valores exigidos a título de Tarifa de Cadastro e Tarifa de Emissão de Carnê, indevida também, a incidência das obrigações acessórias atreladas as obrigações principais, ou seja dos juros contratuais cobrados sobre as respectivas tarifas bancárias. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00375266720138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 28-11-2017)

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL - SILOGISMO DOS FATOS NARRADOS - IDENTIDADE - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CONFIGURAÇÃO - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - BINÔMIO UTILIDADE/NECESSIDADE DEMONSTRADO - REJEIÇÃO - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL - PRECEDENTES DO STJ - REJEIÇÃO - COBRANÇA DE JUROS RELATIVOS À TARIFAS ABUSIVAS - PROCESSO ANTERIOR QUE AS DECLAROU ILEGAIS - NOVO PROCESSO - PLEITO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS REFLEXOS SOBRE TAIS VALORES - CABIMENTO - **ENCARGOS ACESSÓRIOS QUE SEGUEM A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - DEVOUÇÃO - FORMA SIMPLES** - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - Ocorrida a declaração de nulidade de tarifas, em demanda anteriormente proposta, cujo trânsito em julgado já houve, cabível a restituição dos juros sobre elas incidentes, por ocasião da acessoriedade de tais encargos em relação às obrigações principais. V I S T O S, relatados e discutidos

estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00678804120148152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 24-04-2018)

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. COBRANÇA DE JUROS RELATIVOS À TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E SERVIÇOS DE CORRESPONDENTES NÃO BANCÁRIOS. DEMANDA ANTERIOR QUE ANALISOU AS TARIFAS E DECLAROU-AS ILEGAIS. NOVO PROCESSO. PEDIDO DE JUROS SOBRE AS TARIFAS. INOCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÁ-FÉ INDEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. - Rejeita-se a preliminar de ausência de dialeticidade recursal quando, da análise do apelo, verifica-se que o recurso encontra-se dialético pois se contrapõe aos argumentos do decisum proferido pelo juízo singular, expondo as suas razões de inconformismo. - Devem ser devolvidos os juros remuneratórios que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. - **A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes.**

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015963520178150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 17-04-2018)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA - IRRESIGNAÇÃO - COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - CAUSA MADURA - APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §30, I DO CPC/2015 - MÉRITO - **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS DECLARADAS ILEGAIS - PEDIDO DISTINTO DO FORMULADO NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - ACESSÓRIO QUE SEGUE O PRINCIPAL - RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE RUBRICA DE TARIFA BANCÁRIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00163523120158152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 20-03-2018)

No tocante aos honorários de sucumbência, a Autora sustenta que a verba foi fixada abaixo do limite legal de 10%. Requer, assim, a sua modificação, inclusive, com o reconhecimento da sucumbência integral do Apelado.

A verba foi fixada da seguinte forma pela Sentença:

“Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 50% para cada uma. Contudo, como a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, fica suspensa a exigibilidade do pagamento das respectivas custas processuais e honorários advocatícios, de conformidade com o disposto no art. 98, §3º, do CPC”.

Assiste razão à Autora nesse aspecto.

A Promovente sucumbiu em parte mínima do pedido, apenas em relação ao pleito de repetição em dobro.

Desse modo, considerando que o pedido principal foi inteiramente acolhido, deve o Réu suportar por inteiro os honorários, nos termos do art. 86, Parágrafo único, do NCPD.

Consequentemente, modifico a Sentença para condenar o Banco Réu ao pagamento de honorários de sucumbência na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES, E, NO MÉRITO, DESPROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO E PROVEJO PARCIALMENTE O APELO DA AUTORA**, para modificar a Sentença apenas em relação aos honorários de sucumbência, condenando o Réu ao pagamento

desta verba no percentual de 10% sobre o valor da condenação, mantendo a Decisão de primeiro grau em seus demais termos.

**É o voto.**

**“Preliminar rejeitada, desprovido o segundo apelo e provido o primeiro, nos termos do voto do relator. Unânime”.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de junho de 2018.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**